

provadas. Absolvição. Inadmissibilidade. Condenação mantida. Modalidade culposa não reconhecida. Dolo específico caracterizado. Majorante do art. 12 da Lei nº 8.137/90. Manifestamente procedente. *Sursis*. Inaplicabilidade. Inteligência do art. 77, inciso III, do Código Penal. Recurso improvido.

- O fato de a denúncia não estar fundamentada em inquérito policial, por si só, não tem o condão de caracterizar qualquer ofensa ao princípio do devido processo legal, nem mesmo de prejudicar a defesa dos apelantes.

- De acordo com os arts. 27 e 28 do Código de Processo Penal, nos crimes em que caiba ação pública, o Ministério Público poderá oferecer denúncia independentemente da instauração de inquérito policial, desde que detenha documentos satisfatórios e idôneos para instruir a ação penal.

- Se os réus são sócios proprietários do estabelecimento comercial, ambos exercem a administração, representação e a gerência dele. Logo, há de se reconhecer o concurso de agentes, pois ambos os réus agiram com o mesmo propósito ou mesmo um aderindo à conduta do outro.

- Os agentes tinham em depósito para a venda produtos impróprios para o consumo humano, consistentes em carne suína e leite bovino de procedência clandestina, não inspecionados e desprovidos de documentos sanitário e fiscal, objetivando o lucro indevido.

- Uma vez reconhecido o dolo específico na conduta dos réus, é inadmissível e até mesmo incompatível reconhecer o elemento subjetivo culpa.

- Entre os bens essenciais à vida e à saúde, incluem-se os alimentos em primeiro plano. Portanto, se a carne e o leite são gêneros alimentícios necessários ao consumo do homem médio, a causa de aumento prevista no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.137/90 é manifestamente procedente.

- O art. 77, III, do Código Penal estabelece que a suspensão da pena só será aplicada quando não for indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 do mesmo diploma legal.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0043.04.001560-4/001 - Comarca de Areado - Apelantes: Celso Martins, Izabel Cristina de Lacerda Martins - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. FERNANDO STARLING

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,

**Crime contra as relações de consumo -
Exposição à venda de mercadoria em desacordo
com a prescrição legal - Concurso de pessoas -
Caracterização - Inquérito policial - Ausência -
Ação penal pública - Ministério Público -
Denúncia - Nulidade - Não-configuração -
Autoria - Materialidade - Dolo específico -
Valoração da prova - Condenação - Causa de
aumento de pena - Aplicabilidade -
Sursis - Impossibilidade**

Ementa: Apelação criminal. Denúncia não foi precedida de inquérito policial. Dispensabilidade. Ilegitimidade da ré. Não reconhecida. Preliminares rejeitadas. Crime contra as relações de consumo. Expor à venda mercadorias impróprias ao consumo. Materialidade e autoria com-

incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2008. -
Fernando Starling - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FERNANDO STARLING - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de apelação criminal interposta por Celso Martins e Izabel Cristina de Lacerda Martins contra a sentença de f. 115/122, que julgou procedente a denúncia para condená-los à pena de dois anos e oito meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, a saber, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor correspondente a dois salários mínimos.

Preliminares.

I) Nulidade do feito.

Os apelantes requereram a rejeição da denúncia, tendo em vista que ela não foi precedida de inquérito policial. No entanto, de acordo com os arts. 27 e 28 do Código de Processo Penal, nos crimes em que caiba ação pública, o Ministério Público poderá oferecer denúncia independentemente da instauração de inquérito policial, desde que detenha documentos satisfatórios e idôneos para instruir a ação penal. A legislação processual genericamente dá o nome de peças de informações a todo e qualquer conjunto indiciário resultante das atividades desenvolvidas fora de instauração de inquérito policial. Desse modo, a formação do conhecimento do encarregado da acusação pode ocorrer através de atividades desenvolvidas em procedimentos administrativos e até mesmo de atuação de particular através do encaminhamento de documentação ou informação suficiente à formação da *opinio delecti*.

Além disso, como bem registrou a douta Procuradoria-Geral de Justiça:

o fato de a denúncia não estar fundamentada em inquérito policial, por si só, não tem o condão de caracterizar qualquer ofensa ao princípio do devido processo legal, nem mesmo de prejudicar a defesa dos apelantes. Não é demasiado lembrar que o apego excessivo ao formalismo não se compatibiliza com as diretrizes adotadas pelo nosso Código de Processo Penal (f. 158).

Por tudo isso, rejeito a preliminar de nulidade do feito.

II) Ilegitimidade da ré Izabel Cristina de Lacerda Martins.

Os recorrentes argüiram a ilegitimidade da ré, sob o argumento de que ela não possui qualquer responsabilidade pela conduta descrita na peça acusatória, visto que foi o co-réu Celso quem abateu o suíno e guardou a carne para o consumo da família.

Nesse aspecto, igualmente não assiste razão aos réus. Depreende-se dos autos que Celso e sua esposa Izabel são sócios proprietários do Supermercado e Lanchonete Lacerda Ltda., sendo que ambos exercem a administração, representação e a gerência do estabelecimento comercial. Ademais, segundo a prudente fundamentação do Magistrado monocrático:

o fato de a ré ter dito que não estava no supermercado quando da fiscalização mencionada na denúncia e não ter promovido pessoalmente o abate de suínos não a socorre, vez que é responsável pela empresa que comercializava o produto em situação irregular. Em conseqüência, há de se reconhecer o concurso de agentes, pois que ambos os réus agiram com o mesmo propósito, ou mesmo um aderindo à conduta do outro (f. 118).

Portanto, não há que se falar em ilegitimidade da ré para figurar no pólo passivo da presente ação penal.

Mérito.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Os apelantes sustentam que não mantinham os produtos apreendidos em estoque para a venda. Sustentam que nem mesmo a materialidade delitiva está comprovada nos autos, pois não foi realizado o imprescindível exame pericial no produto apreendido para se apurar a sua impropriedade ao consumo. Requer o provimento do recurso para serem absolvidos por atipicidade da conduta ou por insuficiência de provas. Pleiteiam, alternativamente, a desclassificação do delito para a modalidade culposa, o decote da causa de aumento inserta no art. 12 da Lei nº 8.137/90 e a concessão do *sursis*.

Analisando as razões apresentadas no recurso, os fundamentos lançados pelo Juiz sentenciante e o conjunto probatório, tenho que o inconformismo da defesa não deve prosperar.

Inicialmente, cabe ressaltar que a conduta imputada aos réus está tipificada no art. 7º, inciso IX, c/c art. 12, inciso III, da Lei nº 8.137/90 e art. 18, § 6º, inciso II, da Lei nº 8.078/90.

Art. 7º. Constitui crime contra as relações de consumo: [...]

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

[...]

Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º: [...]

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 18 [...]

§ 6º São impróprios ao uso e consumo: [...]

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou

à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.

Considerando que as regras acima transcritas são normas penais em branco, elas devem ser complementadas pela Lei Estadual nº 12.728/97, que estabelece as condições para o transporte e a comercialização, no Estado de Minas Gerais, de carne e de produtos de origem animal e seus derivados.

Art. 1º - A carne e o produto de origem animal e seus derivados, em trânsito ou colocados à venda em estabelecimento atacadista, varejista, comercial ou industrial, terão obrigatoriamente sua procedência e estado sanitário atestados em Autorização para Comércio e Trânsito de Produto Animal ACT, emitida pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - ou por entidade por ele credenciada.

Feitas essas considerações, vejo que a materialidade está suficientemente comprovada através das informações contidas no auto de apreensão de f. 07, no qual consta que no interior do estabelecimento de propriedade dos réus foram apreendidos vinte e cinco quilos de pernil suíno e onze quilos e meio de carne e cabeça suínos de origem clandestina, porquanto desprovido o produto de documento sanitário e fiscal que pudesse comprovar a procedência inspecionada, além de nove litros de leite bovino, igualmente de origem clandestina, por não ser pasteurizado, sem rotulagem e sem data de fabricação e de vencimento.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial para apurar a impropriedade dos produtos arrecadados é totalmente prescindível, visto que a clandestinidade dos bens é evidente e foi assumida pelo próprio réu. Por outro lado, o simples fato de a carne e o leite estarem sendo comercializados em condições sanitárias e fiscais inapropriadas ao consumo humano e em desacordo com a legislação estadual vigente sobre o assunto já é um indicativo para a caracterização do delito relatado na peça acusatória.

A propósito, a orientação jurisprudencial:

O crime contra as relações de consumo previsto no art. 7º, IX, da Lei 8.137/90 se caracteriza como simples depósito de produto deteriorado, sendo desnecessária para comprovação da materialidade delitiva a realização de perícia na mercadoria apreendida, mormente se os fiscais responsáveis pela apreensão atestam a impropriedade para o consumo da carne mantida em depósito no estabelecimento comercial (RT 760/726).

Quanto à autoria, o réu afirmou que realmente realizou o abate e o corte de um porco, o qual, embora estivesse armazenado no freezer do estabelecimento comercial, seria utilizado para o consumo familiar. Saliemto que o leite encontrado em depósito era originário da sua propriedade rural e também serviria ao abastecimento da sua família. Argumentou, ainda, que na época dos

fatos não havia freezer em sua residência, por isso os bens estavam num refrigerador do supermercado. A ré, por sua vez, confirmou a narrativa dos fatos apresentada pelo seu esposo. Vejam-se os depoimentos, respectivamente:

[...] todos os produtos para consumo próprio do interrogando e seus familiares; [...] que o leite encontrado em depósito também é originário da propriedade rural do interrogando [...]; que foi o próprio interrogando quem realizou o abate de um porco e o corte; que o interrogando tinha o costume de assim proceder; que o interrogando tem o conhecimento de que, para a venda ao público, a mercadoria deveria ter sido inspecionada; que, todavia, ressalta que a mercadoria apreendida 'não estava a venda'; que o freezer em que estava depositada a mercadoria apreendida também serve para o supermercado [...] (f. 51/52).

[...] todos os produtos para consumo próprio da interroganda e seus familiares; que o freezer está localizado nos fundos do supermercado; que na ocasião a interroganda não tinha freezer em sua residência [...]; que foi o marido da interroganda quem realizou o abate dos porcos e o corte; que já aconteceu da interroganda assim proceder, 'mas foi raramente'; que a interroganda tem conhecimento de que, para venda ao público, a mercadoria deveria ter sido inspecionada; que, todavia, ressalta que a mercadoria apreendida 'não estava à venda' [...] (f. 53/54).

Dessa forma, não há dúvida de que Celso efetuou o abate indevido de carne suína, bem como de que ele armazenava litros de leite não pasteurizado e sem rotulagem. Nesse caso, a controvérsia existente entre a tese da defesa e da acusação cinge-se à finalidade do produto apreendido, ou seja, se ele seria destinado ao consumo próprio da família ou à venda no estabelecimento comercial.

As testemunhas Marcelo Macedo Terra (f. 50), Roberto dos Santos Oliveira (f. 69) e Valéria Marise Peixoto (f. 89), todos fiscais do IMA, foram unânimes e coerentes ao informar que a carne e o leite apreendidos estavam expostos à venda no supermercado dos réus e eram impróprios ao consumo, sendo iminente o perigo à saúde dos consumidores. Esclareceram que os produtos careciam de documentos sanitário e fiscal e estavam armazenados em um freezer na área destinada ao açougue.

Nesse ângulo, a prudente manifestação do Ministério Público no sentido de que

os produtos apreendidos, ambos de origem comprovadamente clandestina, encontravam-se depositados em refrigerador localizado no interior do estabelecimento comercial de propriedade dos apelantes, mais especificamente na área do açougue, inclusive conjuntamente com outros produtos de origem animal (carne bovina), circunstância comprobatória de que estavam expostos à venda; que no estabelecimento comercial de propriedade dos apelantes, os consumidores de produtos de origem animal são atendidos no balcão por funcionário, não se tratando de caso *self-service*, de modo que a coletividade de consumidores estava à mercê dos próprios apelantes e de seus funcionários. Então, como acreditar que considerável quantidade de carne de origem

clandestina e de leite bovino, apreendidos no interior de um açougue do seu estabelecimento comercial, ali se encontravam apenas para que fossem conservados, não se destinando à venda? Ora, acreditar na versão dos apelantes seria subverter a lógica do razoável, não se devendo descurar de que o exercício da jurisdição é, antes de mais nada, o exercício da própria lógica (f. 143/144).

A par de tudo isso, é impossível absolver os réus, devendo, pois, ser mantida a bem-lançada decisão monocrática.

Os recorrentes requereram, alternativamente, a desclassificação do delito para a sua modalidade culposa, aplicando-se, por conseguinte, apenas a pena de multa. Contudo, uma vez reconhecido o dolo específico na conduta dos réus, é inadmissível e até mesmo incompatível reconhecer o elemento subjetivo culpa. Os agentes tinham em depósito para a venda produtos impróprios para o consumo humano, consistentes em carne suína e leite bovino de procedência clandestina, não inspecionados e desprovidos de documentos sanitário e fiscal, objetivando o lucro indevido.

No que diz respeito à causa de aumento prevista no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.137/90, diferentemente do que foi alegado pelos apelantes, entre os bens essenciais à vida e à saúde, incluem-se os alimentos em primeiro plano. Logo, a carne e o leite são gêneros alimentícios necessários ao consumo do homem médio. Nesse aspecto, mais uma vez vale citar a criteriosa observação do Ministério Público, de que:

é óbvio que a carne e o leite, isoladamente considerados, não são essenciais à vida, mas a compreensão do tema é um pouco mais profunda do quanto alcançado pela defesa dos apelantes: o alimento é essencial à vida, estando aí incluídos os produtos apreendidos no estabelecimento de propriedade dos apelantes (f. 152).

Por derradeiro, os recorrentes pleitearam a concessão do *sursis*. Todavia, eles já foram beneficiados com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, e, segundo o art. 77, III, do Código Penal, a suspensão da pena só será aplicada quando não for indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 do mesmo diploma legal.

Assim, a reprimenda dos réus e o regime prisional escolhido não carecem de reparos, visto que foram sopesados com acerto pelo Juiz singular, consoante o ordenamento jurídico vigente e em observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, inclusive no que toca à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, uma vez que essa medida se mostra eficaz para o caso e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso para manter a sentença de f. 115/122 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, como de lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDELBERTO SANTIAGO e MÁRCIA MILANEZ.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO.

...